



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Weverton Laureano Santos

PROCESSO FÍSICO: ---

PROCESSO ELETRÔNICO: 12.878/2024

PARECER CME/JF Nº 125/2024

APROVADO EM: 02/12/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Weverton Laureano Santos, nascido em 21 de outubro de 1995, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filho de Wellington dos Santos e Mônica da Glória.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Dr. Dilermando Martins via Memorando nº 01, datado de 13 de agosto de 2024, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 12.878/2024 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 04 de setembro do corrente ano.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Weverton Laureano Santos.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/ Série	Situação Final
2003	E.M. Dr. Dilermando Martins	JF / MG	1ª série / EF *	Aprovado

2004	E.M. Dr. Dilermando Martins	JF / MG	2 ^a série / EF *	Aprovado
2005	E.M. Dr. Dilermando Martins	JF / MG	3 ^a série / EF *	Reprovado
2006	E.M. Dr. Dilermando Martins	JF / MG	4 ^a série / EF *	Aprovado
2007	E.M. Dr. Dilermando Martins	JF / MG	5 ^a série / EF *	Aprovado

- E.M.: Escola Municipal;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;
- (*): ensino fundamental de 8 anos.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando supramencionado encaminhado à SGEDE para instruir o Processo:

[...] encaminhamos à V.S^a expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do aluno **Weverton Laureano Santos**, [...] o qual foi indevidamente matriculado na 4^a série do Ensino Fundamental do Ensino Fundamental no ano de 2006, na EM Dr. Dilermando Martins.

A regularização de vida escolar se faz necessária para emissão do Histórico Escolar de conclusão do Ensino Fundamental/Anos Iniciais. No entanto, no decorrer de sua trajetória escolar ocorreu o seguinte fato: o aluno foi reprovado na 3^a série/2005 e não foi reclassificado para cursar a 4^a série em 2006. Consultamos o arquivo inativo onde constatou-se o equívoco em sua trajetória escolar:

[...]

3^a série – 2005 – REPROVADO (sem ata de reclassificação em nossos arquivos).

[...]

Cópias das Fichas Individuais do Aluno, Ficha de Matrícula e Ata de Resultados Finais emitidas pela E.M. Dr. Dilermando Martins e apensadas ao Processo ratificam a situação anteriormente apresentada.

Quanto à continuidade da trajetória escolar do estudante, a Supervisão de Gestão de Dados Escolares encaminhou ao CME, através do Despacho 2 do Processo em estudo, o seguinte esclarecimento:



Lei Municipal nº 12.086/2010

No âmbito do sistema Betha Educação, não consta o cadastro da sequência dos estudos do discente e no sistema EducaCenso, não dispomos da possibilidade de consulta, haja vista que o sistema encontra-se indisponível para tal finalidade neste momento.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Weverton Laureano Santos. Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Dr. Dilermando Martins quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para o discente, incluindo aqueles relacionados às suas aprendizagens oriundos dessas lacunas.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Importa registrar que no ano de 2003, o aluno foi matriculado na 1ª série do ensino fundamental que, até então, era de 8 anos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Weverton Laureano Santos, concernindo à E.M. Dr. Dilermando Martins a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2024

Janaína Vital Rezende

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 03 de dezembro de 2024

Nádia de Oliveira Ribas

Secretária de Educação